



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA
"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

LEI MUNICIPAL Nº 2.847, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025.

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO POR MEIO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO COMPARTILHAMENTO DE PATINETES ELÉTRICAS, BICICLETAS, BICICLETAS ELÉTRICAS E SCOOTERS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estância Velha, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinada a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana do Município por meio de sistema de compartilhamento de patinetes elétricos, bicicletas, bicicletas elétricas e scooters.

Art. 2º As empresas operadoras de sistemas de compartilhamento de que trata o art. 1º deverão requerer seu credenciamento junto ao Município, de modo a permitir seu conhecimento e fiscalização pelas autoridades públicas.

Art. 3º Não será permitida a ampliação de sistema de compartilhamento, seja por extensão territorial, seja por número de equipamentos, sem a prévia anuência do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As empresas operadoras de sistemas de compartilhamento deverão observar as seguintes diretrizes:

I - integração à rede de ciclovias, ciclorrotas e ciclofaixas já existentes, privilegiando os locais próximos a essas infraestruturas;

II - incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

III - incentivo aos deslocamentos de curtas distâncias e duração, priorizada a segurança viária e o controle de velocidades;

IV - promoção da utilização dos equipamentos de segurança obrigatórios, conforme legislação pertinente;

V - realização de programas de prevenção de acidentes e campanhas educativas para promover a segurança na utilização dos equipamentos pelos usuários;

VI - observância obrigatória às normas de acessibilidade estabelecidas na NBR 9050 da ABNT e nas resoluções aplicáveis do Contran.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - patinetes elétricos compartilhados: equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, dotados de indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento, e com dimensões compatíveis com a NBR 9050;

II - bicicletas compartilhadas: veículos de propulsão humana, de duas rodas, equipados com sinalização, campainha e demais requisitos previstos na legislação de trânsito;

III - bicicletas elétricas compartilhadas: veículos de duas rodas, providos de motor elétrico auxiliar, respeitados os limites técnicos definidos pelo Contran;

IV - scooters compartilhadas: equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, dotados de motor elétrico, com indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, observadas as normas da NBR

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.estanciavelha.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave:

B8TUQJCEYZFSEGT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA
"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

9050 e da legislação de trânsito aplicável.

Art. 6º Os usuários dos equipamentos de que trata esta Lei que desrespeitarem a legislação pertinente serão responsabilizados civil, penal e administrativamente por qualquer dano moral, físico ou material causado, sujeitando-se ainda à apreensão do equipamento, sem prejuízo das responsabilidades e obrigações das operadoras, previstas na legislação em vigor.

Art. 7º A utilização irregular dos equipamentos disciplinados nesta Lei importará na aplicação das penalidades nela previstas, sem prejuízo de outras cabíveis.

Art. 8º Os equipamentos utilizados em sistema de compartilhamento devem ser numerados e dotados de identidade visual própria, como adesivos ou pinturas visíveis que facilitem a identificação pelos usuários e pela fiscalização, respeitada a legislação municipal de ordenamento dos elementos da paisagem urbana.

Art. 9º As operadoras de sistema de compartilhamento deverão aplicar limitador de velocidade, de modo que os equipamentos não ultrapassem os limites de velocidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 10. As reparações por eventuais danos, de qualquer natureza, ao Município, aos usuários ou a terceiros, salvo em caso de culpa exclusiva destes, serão suportadas pela empresa operadora do sistema de compartilhamento, a qual deverá obedecer às normas e cautelas pertinentes, especialmente as relativas à segurança no trânsito, cabendo-lhe orientar os usuários sobre o seu cumprimento.

Parágrafo único. A empresa operadora de sistema de compartilhamento de que trata esta Lei fica obrigada a contratar seguro de responsabilidade civil contra terceiros.

Art. 11. É obrigatória a informação ao usuário, pelas operadoras, no momento da contratação do serviço, do valor e das coberturas estipuladas na apólice do seguro contratado e demais esclarecimentos a respeito da responsabilidade civil.

Art. 12. Durante o período de disponibilização dos equipamentos poderão ser utilizadas instalações móveis, como postos de orientação e atendimento aos usuários, bem como estações de retirada e devolução, desde que não causem quaisquer transtornos ao tráfego de veículos automotores, à circulação de pedestres e ao acesso às garagens, prédios e lojas comerciais.

Art. 13. Na hipótese das instalações móveis serem alocadas em logradouros públicos, deverá ser previamente requerida permissão de uso, devendo ser observado o seguinte procedimento:

I - a autoridade municipal competente avaliará a viabilidade da instalação, considerando a pertinência, o número de equipamentos e a abrangência do serviço, sob a ótica da mobilidade urbana, de modo a permitir as demais evidências necessárias à continuidade do processo de credenciamento;

II - o órgão competente se pronunciará, dentre outros aspectos considerados pertinentes, sobre a localização e dimensões das estações móveis a serem alocadas em logradouros públicos; e

III - serão consultados demais órgãos competentes quanto à viabilidade da destinação de espaços públicos às vagas exclusivas para os equipamentos de que trata esta Lei.

Art. 14. As empresas operadoras credenciadas pagarão preço público mensal pelo uso dos espaços públicos pela utilização dos equipamentos de que trata esta Lei.

Art. 15. Todos os equipamentos envolvidos na operação, tais como as patinetes elétricas, bicicletas, bicicletas elétricas, scooters e aqueles relativos a eventuais instalações móveis, somente poderão ser alocados na área pública

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.estanciavelha.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave:

B8TUQJCEYZFSEGT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA
"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

durante o período em que estiverem disponíveis.

Art. 16. É de responsabilidade das empresas operadoras de sistemas de compartilhamento de patinetes elétricas, bicicletas, bicicletas elétricas e scooters a obtenção de licença ou autorização eventualmente exigida pelos demais entes públicos.

Art. 17. As empresas operadoras deverão disponibilizar profissionais para suporte, orientação e atendimento ao usuário, inclusive equipes de campo dedicadas à manutenção e remoção dos equipamentos estacionados em locais inadequados.

Art. 18. O requerimento ao credenciamento de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser instruído com as seguintes informações, dentre outras consideradas úteis:

I - quantitativo de equipamentos a ser utilizado no sistema de compartilhamento;

II - cronograma de implantação do sistema;

III - data do término do funcionamento do sistema;

IV - dias e horários de funcionamento do sistema;

V - localização pretendida para orientação e atendimento dos usuários, retirada e devolução dos equipamentos, com ou sem instalação móvel;

VI - projeto especificando as medidas de eventuais instalações móveis e respectivos equipamentos, em conformidade com a NBR 9050;

VII - valor de tarifa a ser cobrada dos usuários; e

VIII - meios pelos quais assegurará o acesso do Município ao sistema, informatizado ou não, que contemple banco de dados por meio do qual seja possível verificar quantitativos de equipamentos, usuários e locações.

Parágrafo único. Não poderão ser credenciadas empresas operadoras em débito com o Município.

Art. 19. O deferimento do credenciamento terá caráter precário.

Art. 20. O preço público a ser pago mensalmente ao Município de Estância Velha pelas operadoras credenciadas será estabelecido por meio de Decreto, a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21. A utilização dos equipamentos de que trata esta Lei está autorizada somente:

I - aos maiores de 18 (dezoito) anos de idade; e

II - para uso individual, sendo expressamente vedada, sob qualquer hipótese, a condução de animais, passageiros e cargas.

Art. 22. Fica autorizada, a título precário, a circulação de patinetes elétricas, bicicletas, bicicletas elétricas e scooters utilizadas em sistemas de compartilhamento em:

I - vias urbanas cuja velocidade máxima regulamentada para a via não exceda 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), respeitados os limites de velocidade fixados para cada tipo de equipamento pelo Contran;

II - ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas no bordo das pistas de rolamento cuja velocidade máxima regulamentada para a via não exceda 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), respeitados os limites de velocidade estabelecidos para cada tipo de equipamento;

III - parques urbanos, praças públicas, vias fechadas ao lazer e faixas compartilhadas em calçadas, desde que devidamente sinalizadas e obedecidos os limites de velocidade de até 6 km/h (seis quilômetros por hora); e

IV - vias urbanas com indicação de ciclorrotas, nas quais os equipamentos deverão ser conduzidos pelas faixas constantes das demarcações.

Art. 23. Fica vedada a circulação de patinetes elétricas, bicicletas, bicicletas elétricas e scooters em calçadas de qualquer dimensão, ressalvadas as

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.estanciavelha.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave:

B8TUQJCEYZFSEGT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA
"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

hipóteses previstas no inciso III do art. 22 desta Lei.

Art. 24. Fica autorizado o estacionamento dos equipamentos de que trata esta Lei:

I - em locais autorizados e sinalizados para concentração, em suportes e plataformas físicas ou não; e

II - nas calçadas com largura igual ou superior a 2,5 m (dois vírgula cinco metros), somente em faixa de um metro de largura situada junto ao bordo do meio-fio.

Parágrafo único. Os equipamentos estacionados nas calçadas de que trata o inciso II deste artigo não poderão obstruir rampas de qualquer espécie, travessias elevadas, esquinas, caixas de acesso a serviços e redes de infraestrutura urbana, bem como não poderão ocupar golas de árvores e canteiros.

Art. 25. São obrigações das empresas que exploram a atividade de compartilhamento de patinetes elétricas, bicicletas, bicicletas elétricas e scooters:

I - promover programas de prevenção de acidentes e campanhas educativas a respeito do correto uso e circulação nas vias e logradouros públicos;

II - fornecer aplicativo ou programa para o acesso ao serviço por meio eletrônico aos usuários, por meio de aparelhos de telefonia móvel ou outros aptos para essa funcionalidade;

III - fornecer pontos de locação fixos e móveis, identificados por meio do aplicativo e sítio eletrônico;

IV - disponibilizar no aplicativo oferecido ao usuário manual de condução defensiva, contendo informações sobre a utilização segura dos veículos;

V - comprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil suficiente para cobrir eventuais danos causados a terceiros, aos usuários ou ao patrimônio público decorrentes do uso dos equipamentos;

VI - recolher os equipamentos que estiverem estacionados irregularmente, em até 3 (três) horas, sob pena de apreensão;

VII - arcar com todos os ônus decorrentes dos danos da prestação do serviço, ainda que gerados por caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários;

VIII - manter a confidencialidade dos dados dos usuários;

IX - compartilhar com a administração pública os dados necessários para o planejamento, gestão e fiscalização do serviço de compartilhamento, incluindo aqueles em tempo real;

X - informar ao órgão competente qualquer ocorrência de acidentes, bem como fornecer relatório detalhado quando solicitado;

XI - reposicionar, no máximo a cada 3 (três) horas, os equipamentos estacionados fora dos locais previstos no inciso I deste artigo;

XII - disponibilizar canal de comunicação com a população para informar a ocorrência de equipamentos estacionados irregularmente; e

XIII - alertar os usuários sobre a utilização de equipamentos necessários à sua segurança, inclusive capacete certificado pelo Inmetro.

Art. 26. As empresas que exploram a atividade de compartilhamento de patinetes elétricas, bicicletas, bicicletas elétricas e scooters que descumprirem as obrigações previstas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - apreensão dos equipamentos pela ausência de prévio cadastramento ou disponibilização em desconformidade com esta Lei; e

II - cobrança de multa de 200 (duzentas) URM's (Unidades de Referência Municipal), por descumprimento das obrigações previstas nos incisos I, V, VIII, IX, X e XII do art. 25.

Art. 27. Caberá à Autoridade Municipal de Trânsito e à Guarda Civil Municipal a fiscalização quanto ao atendimento dos dispositivos contidos nesta Lei e

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.estanciavelha.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave:

B8TUQJCEYZFSEGT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA
"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

na legislação de trânsito.

Art. 28. Fica instituído Grupo de Trabalho com as seguintes atribuições prioritárias:

- I - avaliação dos impactos do uso dos equipamentos disciplinados nesta Lei nas vias urbanas do Município, inclusive acidentes;
- II - análise de alternativas para mitigação de impactos;
- III - aperfeiçoamento do que consta nesta Lei; e
- IV - definição de parâmetros para campanhas educativas e de regulamentação da circulação e estacionamento.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos órgãos relacionados com a mobilidade urbana da cidade, definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 29. Os sistemas de compartilhamento de patinetes elétricas, bicicletas, bicicletas elétricas e scooters passam a integrar o Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Velha/RS, em 07 de Outubro de 2025.

Diego Willian Francisco
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Rua Anita Garibaldi, 299 - Fone: (51) 3561-4050 / 3561-1292 - Estância Velha

www.estanciavelha.rs.gov.br



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://leis.estanciavelha.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave:

B8TUQJCEYZFSEGT